



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908199/2009-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.118 – 2ª Turma Especial**
Data 25 de junho de 2013
Assunto Dcomp Eletrônico – Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Laboratórios Pfizer Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Presidente e Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Mara Cristina Sifuentes, Paulo Sérgio Celani e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ Campinas (fls. 60/64), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu os argumentos objeto da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação declarada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados. O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não

homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP alicerçada em suposto pagamento a maior de COFINS, declaração a qual não foi homologada tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório foi integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando, portanto, crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

Inconformada, a interessada formalizou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que o crédito seria decorrente do pagamento a maior efetuado em 15/10/2001. Ressalta, ainda, que a RFB não se aprofundou na análise da questão, pois acaso houvesse requisitado esclarecimentos do contribuinte teria constatado o equívoco deste e procedido à retificação de ofício da DCTF, haja vista não mais ser possível a citada retificação através do programa próprio, posto já haver excedido o prazo de cinco anos nos quais é admitida a utilização do aludido programa.

Assevera que se porventura os esclarecimentos que viessem a ser fornecidos fossem insuficientes, necessário seria que a Delegacia de Julgamento determinasse o diligenciamento na empresa para aferição da absoluta procedência do pleito. Ressalta que seu direito está amparado nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

A título de comprovação do crédito apresentou cópia de DARF e da DCTF do período (parcial), solicitando, ao final, a homologação da compensação pretendida.

Ao examinar a questão, a DRJ Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade em vista da não comprovação da liquidez e da certeza do crédito alegado (artigo 170 do CTN), já que o sujeito passivo não apresentou qualquer demonstrativo, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior que desse suporte ao direito aduzido.

Quanto ao pedido de diligência, o mesmo foi indeferido sob o argumento de que o momento de apresentação de provas é quando da formalização da impugnação, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, conforme artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, bem como por não constar dos autos nenhuma apuração ou outro indício que indicasse pagamento indevido ou a maior que desse suporte ao crédito tributário aproveitado.

Cientificada da referida decisão em 08/02/2012 (vide AR às fls. 66 do processo eletrônico), a interessada, em 08/03/2012, apresentou o recurso voluntário de fls. 69/76, onde repete os argumentos já expostos na primeira instância recursal relativamente à legitimidade do crédito, tendo aduzido, adicionalmente, que o indeferimento da diligência na primeira instância prejudicou a instrução processual e a formação de convicção dos julgadores, razão pela qual requer “*seja determinada a diligência indeferida, pois, desta forma, restará confirmada a efetiva base de cálculo do tributo no período de apuração aqui em questão*”.

Acosta aos autos planilhas demonstrativas de cálculo (fls. 79/85), cópias parciais da DCTF e da DIPI do período (aparentemente, das declarações originais) – fls. 86/91, e cópias

de DARF (fls. 92/93). Requer, por fim, a homologação da compensação pretendida ou, alternativamente, seja o julgamento convertido em diligência com fito na comprovação da legitimidade dos cálculos apresentados pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

A decisão de primeira instância entendeu por bem não acolher a manifestação de inconformidade da interessada em vista da não comprovação da liquidez e da certeza do crédito destinado a compensação via DCOMP.

Com efeito, a DRJ Campinas se alicerçou na falta de um conjunto probatório capaz de comprovar o pagamento indevido aduzido pelo sujeito passivo. Ressaltou que a interessada não apresentou “*nenhuma apuração, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior [...]*”. De fato, a suplicante, naquela instância, não acostou ao autos nenhum demonstrativo ou documento que comprovasse o reclamado pagamento indevido necessário a dar suporte à compensação pleiteada.

Nesta segunda instância a recorrente apresenta demonstrativo de cálculo das receitas financeiras do período, já que o suposto pagamento a maior seria decorrente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa questão, de fato, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, apreciado pelo pleno em 09/11/2005, decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, “*no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada*”. Posteriormente, o mesmo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235-1/MG, proferido em 10/09/2008 e publicado em 28/11/2008, **reconheceu a repercussão geral do tema**.

Aludida decisão há que ser observada pelos conselheiros deste CARF, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 62 do Anexo II do Regimento deste Conselho, e, notadamente, em seu artigo 62-A, segundo o qual “*as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*”.

Portanto, quanto ao direito substancial invocado, há plausibilidade no pleito da recorrente, já que, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, é indevido o pagamento das contribuições (PIS ou COFINS) sobre as receitas financeiras.

Concernente aos demonstrativos anexados pela interessada, consta da primeira planilha (fls. 79) que as receitas financeiras do mês de setembro/2002 correspondem a R\$ 1.722.685,04, sobre cujo valor, se aplicada a alíquota da COFINS, chega-se ao montante do crédito aduzido, qual seja, R\$ 51.680,54.

As rubricas que compõem o total das receitas financeiras constam da tabela de fls. 85. Nesta, contudo, observa-se que alguns dos registros geram dúvida quanto à legitimidade de seu enquadramento como receitas financeiras. Tal questão, merece ser analisada pela unidade preparadora.

Da Conclusão

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem certifique se a base de cálculo declarada das receitas financeiras corresponde à contabilizada na escrituração da contribuinte, atentando para a natureza das rubricas discriminadas na tabela de fls. 85, notadamente: “*outras receitas*” e “*descontos s/pagamentos Farma*”.

Instruído o processo com os esclarecimentos necessários, e intimado o contribuinte do resultado da diligência para sua eventual manifestação, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 25 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator